

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.962/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ n.º 08.205.012/0001-64)

Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ n.º 08.205.012/0001-64); Paulo Ricardo Lemos (CPF n.º 355.282.300-04); Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF n.º 251.723.280-68)

Representação legal: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO NA LEI ROUANET. NÃO COMPROVAÇÃO DO OBJETO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., do Sr. Paulo Ricardo Lemos, sócio-administrador (com 95% de participação), e da Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira, sócia (com 5% de participação), instaurada em razão de não ter sido comprovada a boa e regular aplicação de recursos públicos captados sob a forma de doações ou patrocínios (mecenato) sob as regras da Lei n.º 8.313/1991 (Lei Rouanet) (peça 1, p. 4/26), para realização do projeto “Música no Parque”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o n.º Pronac 08-0115, com vigência prevista para o período de 7/11/2008 a 31/12/2010, no valor captado de R\$ 245.020,84 (peça 1, p. 146), de um total autorizado de R\$ 423.776,49 (peça 1, p. 60).

2. O tomador de contas, cujo relatório se encontra à peça 1, p. 224/227, constatou que o objeto e o objetivo pretendidos não haviam sido alcançados. Concluiu ter sido causado prejuízo ao erário federal no valor total captado, de responsabilidade da empresa e de seus sócios (peça 1, p. 227).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), em relatório de auditoria (peça 1, p. 244/246), acompanhou o parecer do Tomador de Contas. Destarte, certificou a irregularidade das contas em apreciação (peça 1, p. 248), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (peça 1, p. 256).

EXAME PRELIMINAR

4. O disposto no art. 10 da IN n.º 71, de 2012, foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

CITAÇÃO

5. A unidade técnica entendeu pertinente citar apenas o Sr. Paulo Ricardo Lemos (peças 11, 12, 13 e 19), uma vez que a empresa havia sido extinta e que a Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira seria meramente sócia-cotista da empresa quando esta era ativa. A citação referiu-se a débito no valor total captado reduzido em R\$ 132,94, anteriormente devolvidos, decorrente da seguintes irregularidades:

2. *O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Música no Parque”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura) – Projeto PRONAC nº 08-0115.*

6. O responsável não apresentou defesa, tornando-se, para todos os efeitos, revel.

ANÁLISE DE MÉRITO

7. A seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos levado a efeito pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul à peça 21, ratificado pelo titular da unidade técnica à peça 23.

HISTÓRICO

1. *A solicitação de apoio ao projeto, composta de objetivos, justificativas, estratégias de ação, forma de realização, orçamento físico-financeiro, fontes de financiamento, declarações obrigatórias e termo de responsabilidade, plano de divulgação, dentre outras informações, consta das fls. 4 a 26 da peça 1.*

2. *Em seguida, consta dos autos o contrato social que estabelece a participação na sociedade da empresa Classic, sendo 95% para Paulo Ricardo Lemos, que também é sócio administrador da empresa, e 5% para Maria Lúcia Lemos (fls 28 a 34 da peça 1). Consta também uma re-ratificação do contrato apenas para alterar o CPF de Paulo Ricardo Lemos, que estava errado no contrato original (fl. 36, peça 1).*

3. *Da fl. 42 a 50, constam dos autos alguns termos de anuência para participação no evento “Música no Parque”, da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, de Plauto Cruz, de Maurício Marques, de Salzburg Chamber Soloists. Além disso, está disponível o termo de anuência da Souza Cruz para utilização do espaço Parque Ambiental da Souza Cruz.*

4. *Após a guia de Análise Técnica, constante à fl. 52 da peça 1, a 156ª Reunião do CNIC aprovou o projeto sob estudo, cujo valor para captação foi de R\$ 423.776,49. Os comunicados de aprovação e a publicação no DOU constam às fls. 60 a 92 da peça 1.*

5. *Os comunicados de mecenato estão disponibilizados às fls. 68 a 78 da peça 1. A captação atingiu o montante de R\$ 245.020,84. O Relatório Final do projeto, de lavra do Sr. Paulo Ricardo Lemos, consta às fls. 140 a 142 da peça 1. O Relatório de Execução da Receita e Despesa, a Relação de Pagamentos e o Relatório Físico foram disponibilizados às fls. 146 a 152 da peça 1.*

6. *Foi expedido, em 14/4/2011, o Relatório de Execução nº 300/2011 pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, considerando que os objetivos foram atingidos (fl. 155 da peça 1). Ressalte-se que neste relatório são elencados os documentos apresentados pela proponente, quais sejam: Comunicados de Mecenato; Relatório de Execução da Receita e da Despesa; Relação de Pagamentos; Relatório Físico; Relatório de Bens de Capital, Relatório de Bens Imóveis, Conciliação Bancária, Relatório Final de Prestação de Contas, Extratos Bancários, Notas Fiscais e Cartaz (fl. 155, peça 1).*

7. *Em seguida, consta dos autos documento expedido pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, cuja nomenclatura está ilegível (fls. 156 e 157, peça 1), entretanto faz as seguintes considerações acerca da prestação de contas: “Não há no processo material comprobatório suficiente. Procedeu-se diligência por meio do Ofício 41/2014/SEFIC/PASSIVO/G03, contudo o proponente não se manifestou”. Cumpre ressaltar*

que o mencionado ofício se encontra à fl. 158 da peça 1. O documento conclui da seguinte forma:

Diante do exposto, conclui-se que objeto e objetivo não foram alcançados. Recomenda-se a reprovação do projeto. Ressalta-se que a análise técnica se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do proponente, visto a não ocorrência de fiscalização in loco apurativa ou preventiva para o referido projeto. Sugere-se a remessa dos autos à área responsável para análise financeira.

8. Por meio do ofício acima especificado foram solicitados elementos comprobatórios da realização dos trabalhos, visto que as informações enviadas seriam insuficientes. Especificou ainda o tipo de informações necessárias como fotos, registros audiovisuais, comprovação de que outras apresentações foram realizadas, declarações, clipping impresso de imprensa, etc. O ofício foi encaminhado por e-mail e por correio, conforme informações às fls. 160 e 162 da peça 1.

9. Após isso e sem que obtivesse retorno, o Ministério da Cultura encaminhou os Comunicados 71, 72 e 73/2014-G3/Passivo/SEFIC/MinC, informando, respectivamente aos responsáveis Classic Produtora de Eventos Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Maria Lucia Lemos, que a prestação de contas do Pronac 08-0115 havia sido reprovada (fls. 164 e 188, peça 1 – Comunicados e comprovantes de envio por e-mail e correio).

10. Às fls. 190 e 191 da peça 1 estão disponíveis o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 38/2014/C07/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC e respectivos despachos reprovando a prestação de contas e deferindo a inadimplência do proponente.

11. O Relatório de TCE nº 13/2015 consta às fls. 224 a 227 da peça 1 e conclui pelo dano ao Erário de R\$ 245.020,84, que atualizado até 24/3/2015 perfaz o montante de R\$ 476.515,11, sob a responsabilidade da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e dos Senhores Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos.

12. O Relatório de Auditoria, o respectivo Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1094/2015, foram disponibilizados às fls. 244 a 249 da peça e concluem pela irregularidade das contas do projeto em pauta. Além disso, acostado à fl. 256 da peça 1 está o Pronunciamento Ministerial, encaminhando o processo a esta Corte de Contas.

13. Após a análise dos documentos disponibilizados a este Tribunal, verificou-se que neste conjunto não estavam contidos diversos documentos e informações que respaldaram os pareceres e conclusões que culminaram com o entendimento pela irregularidade das contas, conforme exposto na instrução à peça 6 destes autos. Desta feita, optou-se pela proposta de realização de diligência ao MinC nos seguintes termos:

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência ao Ministério da Cultura, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que no prazo de 15 (quinze) dias seja encaminhada toda documentação apresentada pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, a título de prestação de contas do Projeto “Música no Parque”, Pronac 08-0115, incluindo o Relatório de Bens de Capital; o Relatório de Bens Imóveis; a Conciliação Bancária; o Relatório Final de Prestação de Contas; os Extratos Bancários; as Notas Fiscais e Cartazes/Posters.

14. A proposta contou com a anuência do Diretor da 1ª DT, constante à peça 7, e foi levada a cabo mediante Ofício 1189/2015-TCU/Secex-RS, de 17/9/2015. O Aviso de Recebimento foi acostado à peça 9.

15. A resposta ao supramencionado ofício, por seu turno, ingressou nesta Corte em 20/10/2015, mediante Ofício 538/SE/MinC (peça 10).

16. Após a análise da documentação apresentada, esta Unidade Técnica concluiu, com base na ausência de comprovação inequívoca de realização dos eventos, somada às inconsistências quanto aos documentos fiscais e recibos apresentados e ao histórico de processos em trâmite nesta Corte de Contas tendo como responsável o Sr. Paulo Ricardo Lemos, pela continuidade do andamento do processo, mediante citação do responsável (peças 11, 12 e 13) pelo valor integral captado, reduzindo-se tão somente o valor de R\$ 132,94, devolvido mediante GRU, em 18/1/2011 (Peça 1, fl. 144).

EXAME TÉCNICO

17. Inicialmente, cabe recordar que em sede de exame preliminar, esta Unidade entendeu necessário excluir do polo passivo a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Maria Lúcia Lemos Pereira (Sócia-cotista). A primeira em função de sua extinção, conforme consta do sistema CNPJ, em 22/12/2009 (peça 3). Tal informação consta, inclusive do Relatório de Auditoria 1094/2015 da CGU (Peça 1, fl. 245). A segunda, pelo fato de ser meramente sócia-cotista da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. quando esta ainda estava ativa.

18. Isto posto, em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 13), foi promovida a citação do Sr Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), mediante o Edital 19/2016 – TCU/SECEX-RS (peça 19), de 7/4/2016, publicado no DOU de 13/4/2016 (peça 20).

19. O responsável, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação/audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, foi realizada uma tentativa de notificação, por meio do Ofício 0349/2016-TCU/SECEX-RS (peça 14). Todavia, conforme AR acostado à peça 15, o responsável teria mudado de endereço residencial.

20. Esta unidade buscou verificar se o escritório de advocacia Meirelles Ferreira Advogados, que já havia representado o responsável em outro processo (TC 029.538/2011-4), detinha poderes de representação neste caso concreto. Contudo, conforme exposto na peça 18, o escritório informou que sua relação com o responsável se restringia ao TC 029.538/2011-4. Diante do exposto, procedeu-se à citação mediante Edital.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Desta forma, considerando a extinção da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (peça 3), recai sobre o Sócio-Administrador a responsabilidade pelos atos aqui tratados, conforme análise preliminar contida na instrução à peça 11.

23. Considerando a análise de mérito também disponível à peça 11, a qual, por oportuno, transcrevemos trechos a seguir:

Inicialmente, despida de uma análise acurada acerca da veracidade dos comprovantes apresentados, a diferença entre valores captados e valores respaldados por NFs/Recibos é de R\$ 10.587,90. Entretanto, ao analisarmos a Relação de Pagamentos apresentada, constatamos algumas discrepâncias relacionadas aos credores e documentos apresentados:

[...]

Cotejando-se as tabelas de NFs/Recibos com a Relação de Pagamentos, verificamos que não consta nos autos cópias da fatura 3445 (Conlhagil Consultoria Ltda – R\$ 5.724,00) e das notas fiscais 515 (Carlos Alberto Siqueira – R\$ 780,00) e 79 (Supereventos Equipamentos e Produções – R\$ 32.513,50). Por outro lado, consta das fls. 144 e 145 duas cópias de recibos da Fundação

Cultural Pablo Komlós (27/1/2009), ambas no valor de R\$ 30.000,00, sendo que na relação de pagamentos a Classic apenas relaciona um recibo com esta data.

Desta forma, não há como considerar um dos recibos apresentados pela fundação Cultural Pablo Komlós, datados de 27/1/2009, uma vez que possivelmente se trata de mera cópia do outro recibo apresentado. Além disso, considerando a diferença entre o valor captado e o efetivamente comprovado por meio de notas fiscais e recibos, perfazemos o débito de R\$ 49.605,40, que inclui o valor da fatura 3445 e das notas fiscais 515 e 79 acima mencionadas, além da diferença apresentada no parágrafo 25 desta instrução.

Vale ainda tecer alguns comentários sobre a documentação apresentada e, principalmente, quanto ao histórico do responsável que transita nestes autos.

Consta da prestação de contas cópia da Nota Fiscal 53 (R\$ 39.800,00), da empresa Supereventos Equipamentos e Produções, e da relação de pagamentos menção a Nota Fiscal 79 (R\$ 32.513,50) da mesma empresa emitente. Ocorre que, em pesquisa realizada nos sistemas disponíveis nesta Corte, verificou-se que o Sr. Paulo Ricardo Lemos era sócio da mencionada empresa, que foi extinta em 22/12/2009. Ou seja, em caso de veracidade dos documentos apresentados, a empresa Classic dispendeu R\$ 72.313,50 com outra empresa de sua propriedade. Cabe frisar, ainda, que, segundo a relação de pagamentos apresentada, a nota fiscal 79 (32.513,50), cuja cópia não foi apresentada, estaria datada de 22/2/2010. Data esta posterior a sua extinção.

No que tange ao responsável, a tabela a seguir, obtida mediante pesquisa aos sistemas desta Corte, demonstra que o Sr. Paulo Ricardo possuiu e ainda possui algumas empresas que atuaram ou atuam no mesmo ramo da empresa Classic:

[...]

Das empresas constantes da tabela, apenas a Angeluz Produtora Ltda – ME não possui processo de TCE instaurado nesta Corte de Contas, vide quadro a seguir:

[...]

Não passa despercebido que todos os processos que tramitaram ou tramitam nesta Casa, que possuem em seu polo passivo as empresas supra referidas solidariamente com o responsável em questão, foram ou estão sendo demandadas em função de recursos captados mediante lei Rouanet. Desta forma, as regras para prestação de contas dos recursos captados já deveriam ser de profundo conhecimento do Sr. Paulo Ricardo, de forma que este não cabe neste momento alegar desconhecimento quanto à necessidade de comprovar a execução do evento mediante registros fotográficos, cartazes, folders ou até mesmo vídeos.

CONCLUSÃO

Portanto, com base na ausência de comprovação inequívoca de realização dos eventos, somada às inconsistências quanto aos documentos fiscais e recibos apresentados e ao histórico de processos em trâmite nesta Corte de Contas tendo como responsável o Sr. Paulo Ricardo Lemos, não há como não dar continuidade ao andamento do processo, realizando a citação do mencionado responsável pelo valor integral captado, reduzindo-se tão somente o valor de R\$ 132,94, devolvido mediante GRU, em 18/1/2011 (Peça 1, fl. 144).

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. Paulo Ricardo Lemos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Matriz de Responsabilização – TC 017.077/2014-1

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Música no Parque”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura) – Projeto PRONAC nº 08-0115.	Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04)	7/11/2008 a 31/12/2010	Dolosa	O responsável foi Sócio-Administrador da empresa Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) durante todo o período de realização do projeto intitulado “Música no Parque” - PRONAC nº 08-0115.	Não evidenciada a boa-fé. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir a responsabilidade da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64), em virtude de sua extinção em 22/12/2009; e da Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF 251.723.280-68), por ser apenas sócia-cotista na mencionada empresa à época que esta ainda estava ativa;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Música no Parque”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura) – Projeto PRONAC nº 08-0115.

Valor Original	Data
18/12/2008	R\$

	5.000,00
19/12/2008	R\$ 32.000,00
19/12/2008	R\$ 1.000,00
19/12/2008	R\$ 80.000,00
19/12/2008	R\$ 25.000,00
24/3/2009	R\$ 20.000,00
27/3/2009	R\$ 62.020,84
9/12/2009	R\$ 10.000,00
30/12/2009	R\$ 10.000,00
18/1/2011	R\$ (132,94)
Total	R\$ 244.887,90

c) aplicar ao Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica (peça 24).

É o Relatório.